



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº764-77.2012.6.21.0161 (RE)

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE – RS (161ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A
AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA
ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR –
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
DIPLOMA – VEREADOR E PREFEITO ABSOLVIDOS EM 1º GRAU

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE (PCdoB – PSC – PHS – PSB- PSD)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT – PTB – PMDB – PTN
– PPS – DEM)

COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT)

JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI

SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO

MAURO CESAR ZACHER

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. O conjunto probatório permite concluir que restou configurada a prática de conduta vedada, mais precisamente a disposta no artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997. ***Parecer pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem, a fim de que ocorra a regularização do polo passivo da ação e que seja concedida oportunidade para MAURO CESAR ZACHER recorrer, caso queira. Em caso de entendimento diverso, pelo parcial provimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE (PCdoB – PSC – PHS – PSB- PSD) contra decisão (fls. 232-235-A) que julgou improcedente a sua representação movida em face da COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT – PTB – PMDB – PTN – PPS – DEM), da COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT), de JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI, de SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO e de MAURO CESAR ZACHER.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 239-249), a COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE (PCdoB – PSC – PHS – PSB- PSD) alegou que não se pode falar em ilegitimidade passiva do Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre – Sr. MAURO CESAR ZACHER -, tendo em vista ele estar diretamente vinculado a Assessoria de Relações Públicas, que autorizou a ocorrência da reunião, objeto da presente representação. Ainda, sustenta que restou comprovada a configuração da conduta vedada do artigo 73, incisos I e II, da Lei das Eleições, face a ocorrência, na sala 301 da Câmara Municipal de Porto Alegre, de reunião da coligação representada, a fim de se discutir o seu plano de governo.

Após as contrarrazões (fls. 252-263, 264-271 e 272-285), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 13/12/2012 (fl. 236), tendo o recurso sido interposto em 14/12/2012 (fl. 239), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no artigo 31 da Resolução do TSE n.º 23.367/2011.

Merece ser conhecido o recurso.

II.I.II – Das legitimidades passivas

Insurge-se a recorrente (fl. 244-245) contra a decisão de primeiro grau que declarou a ilegitimidade passiva do Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre – Sr. MAURO CESAR ZACHER – (fl. 235), visto estar ele diretamente vinculado aos atos da Assessoria de Relações Públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Razão assiste a parte recorrente.

Conforme muito bem analisado no recurso eleitoral (fl. 244-245), em que pese a permissão para a realização da reunião tenha partido da Assessora de Relações Públicas da Câmara Municipal de Porto Alegre, de acordo com os documentos anexados às fls. 10-11 e 226, tal assessoria está diretamente vinculada – ou melhor, subordinada - ao Presidente da Casa Legislativa.

Além do mais, o Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre é o representante legal desta Casa Legislativa e isso, por si só, já o torna parte legítima para responder pelas irregularidades cometidas por esta.

Conforme as contrarrazões de MAURO CESAR ZACHER (fl. 264-271), a Assessoria de Relações Públicas não está ligada unicamente a ele, mas à Mesa Diretora. No entanto, alegar isso é associar ainda mais ao seu cargo de Presidente, visto que compete a ele convocar e presidir a Mesa Diretora, conforme o artigo 20, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre (fl. 266).

Portanto, deve ser anulada a sentença de fls. 232-235-A, com o retorno dos autos à origem, a fim de que ocorra a regularização do polo passivo da ação e para que seja dada a oportunidade para MAURO CESAR ZACHER recorrer caso queira.

Quanto à representada COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT), nenhuma conduta foi a ela atribuída, não devendo, assim, constar no polo passivo da presente demanda, como muito bem entendeu a decisão de primeiro grau (fls. 235).

Passo, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se quanto à ocorrência ou não de propaganda irregular, bem como de conduta vedada, através da realização de reunião da coligação representada na Casa Legislativa Municipal, com o intuito eleitoreiro de discutir o seu plano de governo com os cidadãos.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 232-235-A) que não houve violação à legislação eleitoral com a realização da referida reunião, sob o argumento de que “(...) não basta a realização da conduta. É preciso verificar, no caso concreto, se o ocorrido, concretamente, compromete a igualdade. Não basta, portanto, a mera correspondência formal do evento com a norma, sendo inafastável sua relevância como fato suficiente a gerar desequilíbrio.”.

Entretanto, razão não assiste ao magistrado *a quo*.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

O artigo 73 da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)” (grifou-se).

Conclui-se que o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito. Sendo assim, basta que seja afetada tal isonomia para se configurar a vedação da legislação, visto que o *caput* do artigo 73 acima transcrito menciona as condutas tendentes a afetar o pleito, ou seja, presume-se que elas assim atuam.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

“(...)exigir prova da potencialidade da conduta na lisura do pleito equivale a um amplo esvaziamento da norma preconizada, porquanto importaria, ao representante, duplo ônus: a prova da adequação do ilícito à norma (legalidade estrita ou taxatividade) e da potencialidade da conduta. O prevalecimento desta tese importa o esvaziamento da representação por conduta vedada, pois, caso necessária a prova da potencialidade, mais viável o ajuizamento da AIJE – na qual, ao menos, não é necessária a prova da tipicidade da conduta. Em suma, o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do pleito. (...)” (grifou-se).

Logo, não se deve perquirir acerca da potencialidade lesiva da conduta, sendo que a prática de um ato considerado conduta vedada, isoladamente, já basta para a procedência da representação. O juízo de proporcionalidade deve ser aferido apenas no enquadramento da sanção adequada ao caso. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

¹ Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. pág. 504.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente.

(Representação nº 295986, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 15)(grifou-se).”

Compulsando-se os autos, conclui-se que **restou incontroversa a realização da reunião, no dia 09/08/2012 e na sala 301 da Casa Legislativa, e, inclusive, a permissão por parte da Câmara Municipal para tanto**, conforme salientou a própria defesa na fl. 76: “(...) está explícito e comprovado documentalmente que a reserva e utilização do espaço no evento realizado no dia 09/08/2012 se deu autorização expressa das normas da Câmara Municipal.”, bem como nos documentos de fls. 09-11.

Como, também, **restou incontroverso o objetivo da reunião: discutir com os eleitores o plano de governo da COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT – PTB – PMDB – PTN – PPS – DEM)**, o que em momento algum foi negado pelos representados. Na própria divulgação do evento, constou expressamente a sua finalidade (fl. 09):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“A coligação Por Amor a Porto Alegre, integrada por PDT, PMDB, PTB, PP, PRB, PPS, DEM, PMN e PTN – quer construir junto com cada cidadão e com as representações da sociedade um ambiente de colaboração, de ativismo social e de criatividade, para alcançarmos uma cidade ainda melhor. A prática da participação democrática, a capacidade de articular parcerias e construir consensos, o clima de pacificação na sociedade e o ambiente de prosperidade que vive a cidade demonstram a capacidade do nosso projeto político para continuar enfrentando os desafios do presente e do futuro da Capital dos gaúchos. Por isso, convida para o ciclo de debates para a apresentação de propostas, ideias, metas e rumos para enriquecer o Plano “Porto Alegre, Mais, Melhor, com Todos”.” (grifou-se).

Portanto, restou clara a configuração do incisos I e II do artigo 73 da Lei das Eleições, visto que houve a utilização bens móveis/materiais – projetor multimídia, notebook e sonorização (fl. 10) - e imóveis pertencentes à administração direta – sala 301 da Câmara Municipal de Porto Alegre -, com o intuito meramente eleitoreiro, isto é, de promover os candidatos à majoritária – JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI e SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO -, face a discussão do seu plano de governo no dia 09/08/2012.

Importante destacar que, por mais que seja vedado a qualquer candidato, partido ou coligação a prática dessa conduta, ela torna-se ainda mais reprovável em se tratando de um candidato à reeleição, como é o caso de ALBERTO REUS FORTUNATI, haja vista que, sendo ele o Chefe do Executivo Municipal – símbolo da Administração Pública para o eleitorado -, a utilização de imóvel da própria Administração Pública, com a finalidade de se discutir a melhor maneira de seu projeto político “ (...) continuar enfrentando os desafios do presente e do futuro da Capital dos gaúchos”, clara e automaticamente vincula o candidato à Administração Pública, implicando em uma visibilidade maior em relação aos demais candidatos e, por consequência, em um desequilíbrio irreparável, afrontando-se, assim, a legislação eleitoral.

Ainda, conforme os documentos de fls. 24-25, a realização do evento teve uma amplitude considerável – aproximadamente duas mil pessoas – e, diante de todo o analisado, contribuiu de maneira positiva para a campanha dos candidatos à majoritária da COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT – PTB – PMDB – PTN – PPS – DEM).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Fechar os olhos para essa realidade é virar as costas para o Princípio da Isonomia do pleito eleitoral, tornando inócua toda a legislação eleitoral. Segundo Márlon Reis²

“A expectativa da vigente ordem constitucional é de que a disputa eleitoral se dê entre candidatos que disputem em condições de “paridade de armas”. Repugna ao ordenamento jurídico que alguém seja beneficiado por razões pessoais (critérios de parentesco, de ocupação de certas posições políticas ou sociais, etc.) em detrimento de outros que igualmente desejam participar do prélio eleitoral.”

Logo, restou claramente demonstrada a configuração das condutas vedadas do artigo 73, incisos I e II, da Lei das Eleições, as quais se inclinaram a desigualar o pleito.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2010 - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - UTILIZAÇÃO DA SEDE DA CÂMARA DE VEREADORES PARA REALIZAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUANTO À PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, QUE CEDEU O ESPAÇO, EM RAZÃO DO SEU DESCONHECIMENTO SOBRE O CARÁTER ELEITORAL DO EVENTO ALI OCORRIDO. PROCEDÊNCIA QUANTO AO CANDIDATO BENEFICIADO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO COESO A RESPEITO DA FINALIDADE DA REUNIÃO.

(REPRESENTAÇÃO nº 1106216, Acórdão nº 25557 de 06/12/2010, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 226, Data 13/12/2010, Página 3)

Impõe ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada infração das hipóteses do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, é necessário, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecer qual a sanção que deve ser aplicada. Sendo assim, cabe ao Judiciário determinar ou não a cassação do registro e diploma, bem como dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

² REIS, Márlon. Direito Eleitoral Brasileiro. Brasília: ALUMNUS, 2012.P. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entendo que impõe-se apenas a aplicação da penalidade do §4º, com observância ao disposto no § 8º do referido artigo:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Sendo assim, de acordo com o §8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, acima mencionado, são responsáveis pela conduta vedada o agente público responsável pela conduta vedada – MAURO CESAR ZACHER -, os candidatos – JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI e SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO - e a coligação - COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT – PTB – PMDB – PTN – PPS – DEM) – beneficiados.

Quanto à alegação de propaganda irregular (fls. 02-05), compulsando-se os autos, conclui-se que não restou comprovada a sua realização.

Portanto, merece reforma a decisão de primeiro grau, a fim de que seja julgada parcialmente procedente a representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem, a fim de que ocorra a regularização do polo passivo da ação e para que seja dada a oportunidade para MAURO CESAR ZACHER recorrer, caso entenda pertinente. Em caso de entendimento diverso, pelo parcial provimento do recurso eleitoral, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto